PROCESSO: 008153/2018

P.M.A.
FL. Nº 1
Deptº de Licitações

Requerente: NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 17/05/2018 11.02.47
Local de criação: SMAD - DLC

PROCESSO: 008153/201

Consultar informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

CPF/CNPJ: 6.010.050/0001-36	**Telefone:**

Endereço: RUA MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA, 50aaaaaaaa, - Araucaria - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 008153/2018

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018, autos 1801/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-05-17 11:02:47.0

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

Este pedido foi cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-05-17 11:02:47.0

P.M.A.
FL. Nº 2
Depto. de Licitações

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO PREGÃO PRESENCIAL 014/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018

A Nicons Comercial de Plantas Ltda, pessoa jurídica do direito privado,estabelecido na Rua Travessa Elair Anastacia Dietrich,54 casa 04,Bairro PalmitaL, na cidade de Colombo-PR inscrita no CNPJ 06.010.050/0001-36, comparece por seu representante legal perante V.Sa. para apresentar suas considerações em defesa a solicitação de não abertura dos envelopes da licitação citada acima.

FATO EM QUESTÃO:

1-A NÃO ABERTURA DO ENVELOPE DA HABILITAÇÃO NO DIA DA LICITAÇÃO:

Conforme o registro de ata do dia 11/05:

"Registre-se que as Empresas JEDINE TRANSPORTES LTDA e NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA protocolaram os envelopes as 09:31 e 09:35 respectivamente, portanto após o horário estipulado em edital. Afirma o representante da empresa JEDINE TRANSPORTES LTDA, que estava no prédio do Departamento de Licitações e Compras antes do horário final para o protocolo, a representante da empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP confirma a presença do referido representante dentro do horário estipulado em edital. Já a representante da empresa NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, disse que o atraso decorreu do congestionamento do trânsito e de ter ido inicialmente ao Protocolo Geral."

2-DEFESA:

O edital informa que "os envelopes de habilitação e proposta deverão ser protocolados no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS da Prefeitura do Município de Araucária, sito à Rua Pedro Druszcz, nº160, sobreloja, Centro, Araucária-PR, até às 09:30 horas do dia 11 de maio de 2018 e a abertura se dará na mesma data e local, às 10:00 horas". Todos os acontecimentos levam a entender que a empresa não pode ser impedida de participar da licitação pela alegação de motivo de atraso. Exemplo prático é verificar que no sistema bancário o atendimento é até as 16h, não impedindo que quem já está no estabelecimento seja atendido. A empresa Nicons estava presente durante o protocolamento da empresa Jedine que teve o horário de conclusão as 9:31hrs então aguardou sua vez para ser atendida.

A Jedini, informou que estava no local as 9:25h, até ser instruída por um indivíduo que estava presente, na respectiva sala a tocar a campainha, pois não havia pessoal no local do protocolo no momento da sua chegada. Sendo assim ocorrendo o atraso nas empresas Nicons comercial de plantas e Jedine. A porta estava aberta, não havia controle por senha ou algo similar para verificar horário de chegada e todos os representantes das empresas licitantes estavam na sala do protocolo. A representante da empresa Nicons, encontrando-se presente enquanto a empresa Jadine era atendida, aguardou

sua vez e o atendimento de ambas ocorreu no ritmo que o funcionário ou estagiário julgou necessário, portanto, não se pode simplesmente aceitar a alegação do horário protocolado para a não participação do ato licitatório quando não houve disponibilidade de recursos durante a chegada que levassem ao entendimento, de horário excedido.

P.M.A. FL. Nº 3 Depto. de Licitações

Ainda que todos esses argumentos sejam rechaçados, sendo considerado apenas o horário do protocolo, existe na jurisprudência pátria, casos específicos onde (1)" *se considerou razoável o atraso de 1 (um) minuto na entrega das propostas, tratando-se de sessão presencial. É, por exemplo, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do REsp 797179/MT, de relatoria da Ministra Denise Arruda. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do Julgamento da APELREEX 7340 SP 0007340-19.1999.4.03.6108*" **e ainda outro** "*julgado (AMS 199901000390592, de Relatoria do Ministro Daniel Paes Ribeiro) onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que um atraso de cerca de 10 (dez) minutos era razoável, tendo em vista a reunião ainda não ter sido encerrada, não sendo motivo justo para o alijamento do licitante do certame*" Vale a pena citar que todos os representantes das empresas licitantes estavam na sala de protocolamento, portanto, qual prejuízo ocasionado para se justificar o impedimento na participação da licitação? Acreditando na boa fé que levou o protocolamento de ambas as partes, não o fazendo de forma intempestiva, solicita a administração uma decisão pautada no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade para a manutenção da Isonomia e competitividade do certame, pois o que deve ser discutido não é o impedimento de participação pelo Instrumento Convocatório, reforçando o que já foi citado, não houve nenhum tipo de prejuízo aos licitantes que ainda se encontravam no balcão de protocolos. Sendo assim, e acreditando na imparcialidade no julgamento da questão, solicito a efetiva verificação dos documentos de HABILITAÇÃO, certa que nenhum prejuízo advirá na Administração Pública que prosseguirá no certame com mais um participante (com chances de sagrar-se vencedora), pois se trata de empresa idônea e com tradição no ramo da licitação em questão, tendo assim a administração, a oportunidade de, comparando a proposta de preços de cada participante escolher a empresa que efetivamente atender o principio da seleção da proposta mais vantajosa, atendendo aquilo que é pleiteado pela entidade licitante na participação da Concorrência pelo MENOR PREÇO, garantindo assim a administração pública os Princípios da Competitividade mais Vantajosa e da Economicidade.

Logo,tendo em vista o julgado requer se a abertura do envelope em questão..

Colombo, 17 de maio 2018

Nicons comercial de Plantas Ltda
CNPJ:06.010.050/0001-36
Giulliano Angelo Brunetta

(1)**Fonte:https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10652&n=atraso-do-licitante-na-entrega-de-envelopes**

P.M.A.
FL. Nº 4
Depto. de Licitações

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
GIULLIANO ANGELO BRUNETTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9702755-2 SESP PR

CPF
070.695.639-73

DATA NASCIMENTO
24/12/1991

FILIAÇÃO
SILVIO JOSE BRUNETTA
CLAUDINARA CRISTIANE GALVAO BRUNETTA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04593018181

VALIDADE
29/04/2019

1ª HABILITAÇÃO
26/07/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
29/04/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

44136289120
PR908814892

DETRAN PARANÁ

O TERRITÓRIO NACIONAL
VÁLIDO
125746968

125746968

P.M.A.
FL. Nº 5
Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, maior, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua René Descartes, 909, bairro Barreirinha, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade n° 9.702.755-2 SSP-PR e CPF n° 070.695.639-73 e **SANDRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.848-6 SSP-PR e CPF nº 672.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Schefer, nº 155, bairro Santa Cândida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.**, tendo sua sede na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83409-630, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Paraná com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 4120512639-5, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nona alteração contratual registrado sob o nº 20155348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36, resolvem por este instrumento e na melhor forma de direito, modificar seu contrato primitivo e bem como promover uma consolidação do mesmo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE o endereço da sociedade que era na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83409-630, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Paraná, passa a ser na **TRAVESSA ELAIR ANASTACIA DIETRICH, Nº 54, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA SEGUNDA - Resolvem os sócios consolidar o contrato social consignando os eventos supra citados, que passara a vigir de acordo com o texto abaixo, abstraindo-se a aplicação de qualquer regra constante no contrato primitivo e alterações registradas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 4120512639-5

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB N° 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
FL. Nº 6
Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, maior, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua René Descartes, 909, bairro Barreirinha, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade n° 9.702.755-2 SSP-PR e CPF n° 070.695.639-73 e **SANDRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.848-6 SSP-PR e CPF nº 672.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Schefer, nº 155, bairro Santa Cândida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.**, tendo sua sede na Travessa Elair Anastácia Dietrich, nº 54, casa 04, bairro Palmital, CEP 83413-155, Colombo, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 4120512639-5, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nona alteração contratual registrado sob o nº 20155348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade empresária limitada denominada de **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.** com sede e foro na **TRAVESSA ELAIR ANASTÁCIA DIETRICH, Nº 54, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O ramo de negócios da sociedade é de **COMÉRCIO DE GRAMAS, TERRA, FLORES, VASOS, HIDROSEMEADURA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, SAIBRO, PEDRA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, SERVIÇOS de CALÇAMENTO, JARDINAGEM, PRODUÇÃO DE MUDAS, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, PAISAGISMO, ROÇADAS, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, MANUTENÇÃO PODA E REMOÇÃO ARBÓREA, CONSERVAÇÃO DE VIAS, VARRIÇÃO, SERRALHERIA, MARCENARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRAULICA, SANITÁRIA, PINTURAS, DRENAGEM, SONDAGEM TERRAPLANAGEM, ALVENARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO, CERCAS E ALAMBRADOS, TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS VEGETAIS, MUDANÇAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, MAQUINAS E TRATORES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL, EXECUÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS, REPAROS E MANUTENÇÃO RELACIONADOS AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB Nº 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
FL. Nº 7
Depto de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Setembro 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social na importância de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhoes de Reais), divididos em R$ 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas de capital com o valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada quota, inteiramente subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do pais, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	%	TOTAL R$
GIULLIANO ANGELO BRUNETTA	1.000.000	50	1.000.000,00
SANDRA DOS SANTOS	1.000.000	50	1.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100	2.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade cabe aos sócios administradores **GIULLIANO ANGELO BRUNETTA** e **SANDRA DOS SANTOS**, aos quais competem privativa e individualmente, com os poderes e atribuições de representar, atividade e passiva, judicial e extrajudicial com toda a amplitude de poderes, autorizado a nomearem procuradores para representá-los, ficando-lhes, porém, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB Nº 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
FL. Nº 8
Depto. de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA OITAVA - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a cada dia 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições técnicas pertinentes à matéria. Os resultados (lucros ou perdas) do exercicio social serão distribuídos em periodicidade anual ou em outra periodicidade estabelecida pelos sócios, podendo tal distribuição ser diversa da participação societária, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercicio futuros.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao térmico do exercicio social, os sócios deliberação sobre as contas e designar (ao) administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo Único: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6404/76, ou, então permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os sócios que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade, discriminando-lhe o preço e o prazo de pagamento, para que este através dos demais, exerça ou renuncie ao direito de preferência o que deverá fazer dentro de trinta dias contados do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferencia, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo Primeiro: Apurados por balanço especial os haveres do sócio falecido serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais vencendo-se a primeira Seis meses após apresentada a sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Segundo: Fica entretanto facultada, mediante consenso unanime entre os sócios e herdeiros outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB Nº 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
FL. Nº 9
Dep.º de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo com as sócias supérstites, os herdeiros poderão nomear um dentre eles e ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade se dissolverá pela vontade dos Sócios, representado a totalidade do capital social e nos casos previstos em lei. No caso de dissolução da sociedade, esta entrará em fase de liquidação e, depois de resgatado o passivo, o patrimônio líquido será tratado entre os Sócios. Na proporção das quotas de capital que cada Sócio possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, mediante a anuência de todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os resultados sociais serão divididos ou suportados entre os sócios quotistas, proporcionalmente as quotas possuídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de efetuadas às amortizações e provisões, o lucro líquido terá a destinação que for deliberada pela maioria absoluta do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal pelo exercício de gerencia a titulo de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1.011, §1º, CC/ 2002).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB Nº 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.A.
FL. Nº 10
Depto de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro de Colombo, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Colombo (Pr) 11 de Dezembro de 2015.

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA

SANDRA DOS SANTOS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2016 14:13 SOB Nº 20157560210.
PROTOCOLO: 157560210 DE 22/12/2015. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR157560210. NIRE: 41205126395.
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 04/01/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autencidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

P.M.
FL. Nº 11
Dep.º de Licit.

DESPACHO

À CPLCS

I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 14/2018, dos autos 1801/2018.

II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de maio de 2018.

Mariana Wünsche
Diretora do Departamento de Licitações e Compras

P.M.A.
Fl. Nº 12
Depto. de Licitações

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CÓPIAS DOS MESMOS, REFERENTE A CONCORRÊNCIA 14/02018
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 22/05/2018 08:08
Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com, hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com, escritorio.l@hotmail.com
CC: Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br

P.M.A. FL. Nº 13 Depto. de Licitações

Bom dia!

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.
ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

Anexos:

Recuso CC 14 18 - PL 8153_18 - NICONS.pdf	1,3MB
Recuso CC 14 18 - PL 8207_18- JEDINE.pdf	691KB
Recuso CC 14 18 - PL 8215_18- HELLMAN.pdf	1,8MB
Recurso CC 14_2018 - PL 8289_18 - BIOVETOR.pdf	671KB

P.M.R. FL. Nº 14 Dept. de Licitações

PROCESSO: 008153/2018

Requerente: NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 17/05/2018 11:02:47

Local de criação: SMAD - PLC

Prefeitura Municipal de Araucária - PR

SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Telefone:

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Nicons Tecidos

P.M.A. Fl. Nº 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO PREGÃO PRESENCIAL 014/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1007/2018

P.M.A. Fl. Nº 15

A Nicons Comercial de Plantas Ltda, pessoa jurídica de direito privado,estabelecido na Rua Travessa Etal Andreatta Dietrich,54-sala 04,Bairro PalmitaL, na cidade de Colombo PR, inscrita no CNPJ 06.010.050/0001-36, comparece por seu representante legal perante V Sa. para apresentar suas ponderações em defesa a solicitação de não abertura dos envelopes da licitação citada acima.

FATO EM QUESTÃO:

1-A NÃO ABERTURA DO ENVELOPE DA HABILITAÇÃO NO DIA DA LICITAÇÃO:

Conforme o registro da ata do dia 11/05:

"Registre-se que as Empresas JEDINE TRANSPORTES LTDA e NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA protocolaram os envelopes as 09:31 e 09:35 respectivamente, portanto após o horário estipulado em edital. Afirma o representante da empresa JEDINE TRANSPORTES LTDA, que estava no prédio do Departamento de Licitações e Compras antes do horário final para o protocolo, a representante da empresa HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP confirma a presença do referido representante dentro do horário estipulado em edital. Já o representante da empresa NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, disse que o atraso decorreu do congestionamento do trânsito e de ter ido trabalhando as Empresas Gerais."

2-DEFESA:

O edital informa que "os envelopes de habilitação e proposta deverão ser protocolados no DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS da Prefeitura do Município de Araucária, sito à Rua Pedro Druszcz, nº160, sobreloja, Centro, Araucária-PR, até às 09:30 horas do dia 11 de maio de 2018 e a abertura se dará na mesma data e local, às 10:00 horas". Todos os acontecimentos levam a entender que a empresa não pode ser impedida de participar da licitação pela alegação do motivo de atraso. Exemplo prático é verificar que no sistema bancário o atendimento é até às 16h, não impedindo que quem já está no estabelecimento seja atendido. A empresa Nicons estava presente durante o protocolamento da empresa Jedine que teve o horário de conclusão as 9:31hrs então aguardou sua vez para ser atendida.

A Jedine informou que estava no local às 9:25h, até ser instruída por um indivíduo que estava presente, na respectiva sala a locar a Campanha, pois não havia pessoal no local do protocolo no momento da sua chegada. Sendo assim ocorrendo o atraso nas empresas Nicons comercial de plantas e Jedine. A porta estava aberta, não havia controle por senha ou algo similar para verificar horário de chegada e todos os representantes das empresas licitantes estavam na sala do protocolo. A representante da empresa Nicons, encontrando-se presente enquanto a empresa Jedine era atendida, aguardou

17 de maio de 2018

P.M.A. Fl. Nº 3

sua vez e o atendimento de ambas ocorreu no ramo que o funcionário do estagiário julgou necessário, portanto, não se pode simplesmente acertar a alegação do horário protocolado para a não participação do ato licitatório, quando não houve disponibilidade de recursos durante a chegada que levassem ao entendimento de horário excedido.

Ainda que todos esses argumentos sejam rechaçados, sendo considerado apenas o horário do protocolo, existe na jurisprudência pátria, casos específicos onde (1)" *se considera razoável o atraso de 1 (um) minuto na entrega das propostas, tratando-se de sessão presencial. E, por exemplo o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do REsp 797179/MT, de relatoria do Ministro Denise Arruda. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do Julgamento de APELREEX 1340 SP 0067340-19.1999.4.03.6100*" e ainda outro "*Julgado (AMS 199901000390592, de Relatoria do Ministro Daniel Paes Ribeiro) onde o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que um atraso de cerca de 10 (dez) minutos era razoável, tendo em vista a licitação ainda não ter sido encerrada, não sendo motivo justo para o afastamento do licitante do certame*" Vale a pena citar que todos os representantes das empresas licitantes estavam na sala de protocolamento, portanto, qual prejuízo ocasionado para se justificar o impedimento na participação da licitação? Atendendo na boa fé que levou o protocolamento de ambas as partes, não o fazendo de forma intempestiva, solicita a administração uma decisão pautada no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade para a manutenção da isonomia e competitividade do certame, pois o que deve ser discutido não é o impedimento de participação pelo Instrumento Convocatório, reforçando o que já foi citado, não houve nenhum tipo de prejuízo aos licitantes que ainda se encontravam no balcão de protocolos. Sendo assim, e acreditando na imparcialidade no julgamento da questão, solicito a efetiva verificação dos documentos de HABILITAÇÃO, certa que nenhum prejuízo adverá na Administração Pública que prosseguirá no certame com mais um participante (com chances de sagrar-se vencedora), pois se trata de empresa idônea e com habilitação no ramo da licitação em questão, sendo assim a administração, a oportunidade de, comparando a proposta de preços de cada participante escolher a empresa que efetivamente atender o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, atendendo aquilo que é pleiteado pela entidade licitante na participação da Concorrência pelo MENOR PREÇO, garantindo assim a administração pública os Princípios da Competitividade mais Vantajosa e da Economicidade.

Logo,tendo em vista o julgado requer se a abertura do envelope em questão.

Colombo, 17 de maio 2018

Nicons comercial de Plantas Ltda
CNPJ.06.010.050/0001-36
Giuliano Angelo Brunetta

(1)Fonte:https://www.aollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10652&n=atraso-do-licitante-na-entrega-de-envelopes

17 de maio de 2018

P.M.A. Fl. Nº 4

P.M.A. fl. nº 5

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, maior, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua René Descartes, 909, bairro Barreirinha, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 9.702.795-2 SSP-PR e CPF nº 070.656.839-73 e **SANDRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.848-6 SSP-PR e CPF nº 673.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Scheler, nº 166, bairro Santa Cândida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.**, tendo sua sede na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83409-630, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Paraná com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41205126395, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nona alteração contratual registrado sob o nº 20156348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36, resolvem por este instrumento e na melhor forma de direito, modificar seu contrato primitivo e bem como promover uma consolidação do mesmo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SOCIEDADE o endereço da sociedade que era na Rua Maximiano Fontoura da Silva, nº 50, CEP 83409-630, bairro Jardim Central, Colombo, Estado do Paraná, passa a ser na **TRAVESSA ELAIR ANASTACIA DIETRICH, Nº 54, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA SEGUNDA - Resolvem os sócios consolidar o contrato social consignando os eventos supra citados, que passará a vigir de acordo com o texto abaixo, abstraindo-se a aplicação de qualquer regra constante no contrato primitivo e alterações registradas.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM [illegible]
[illegible]
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, [illegible]
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

FL. Nº 16
P.M.A. fl. nº 6

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA, brasileiro, maior, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteiro, nascido em 24/12/1991, estudante, residente e domiciliado na Rua René Descartes, 909, bairro Barreirinha, CEP 82220-070, Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 9.702.795-2 SSP-PR e CPF nº 070.656.839-73 e **SANDRA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Curitiba, Estado do Paraná, solteira, nascida em 12/06/1968, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.678.848-6 SSP-PR e CPF nº 673.293.019-04, residente e domiciliada na Rua Nicolau Scheler, nº 166, bairro Santa Cândida, CEP 82640-390, Curitiba, Estado do Paraná, únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.**, tendo sua sede na Travessa Elair Anastacia Dietrich, nº 54, casa 04, bairro Palmital, CEP 83413-155, Colombo, Estado do Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº 41205126395, em sessão de 03 de Novembro 2003 e nona alteração contratual registrado sob o nº 20156348493 em sessão de 18 de Setembro de 2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 06.010.050/0001-36.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade empresária limitada denominada de **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.** com sede e foro na **TRAVESSA ELAIR ANASTACIA DIETRICH, Nº 54, CASA 04, BAIRRO PALMITAL, CEP 83413-155, COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O ramo de negócios da sociedade é de **COMÉRCIO DE GRAMAS, TERRA, FLORES, VASOS, HIDROSEMEADURA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, SAIBRO, PEDRA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, SERVIÇOS de CALÇAMENTO, JARDINAGEM, PRODUÇÃO DE MUDAS, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, PAISAGISMO, ROÇADAS, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, MANUTENÇÃO PODA E REMOÇÃO ARBÓREA, CONSERVAÇÃO DE VIAS, VARRIÇÃO, SERRALHERIA, MARCENARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA, PINTURAS, DRENAGEM, SONDAGEM TERRAPLANAGEM, ALVENARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO, CERCAS E ALAMBRADOS, TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS VEGETAIS, MUDANÇAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E TRATORES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL, EXECUÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS, REPAROS E MANUTENÇÃO RELACIONADOS AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM [illegible]
[illegible]
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, [illegible]
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

P.M.A. fl. nº 7

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Setembro 2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social na importância de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) divididos em R$ 2.000.000 (Dois Milhões) de quotas de capital com o valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada quota, inteiramente subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	%	TOTAL R$
GIULLIANO ANGELO BRUNETTA	1.000.000	50	1.000.000,00
SANDRA DOS SANTOS	1.000.000	50	1.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100	2.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade cabe aos sócios administradores **GIULLIANO ANGELO BRUNETTA** e **SANDRA DOS SANTOS**, aos quais competem privativa e individualmente, com os poderes e atribuições de representar, atividade e passiva, judicial e extrajudicial com toda a amplitude de poderes, autorizado a nomearem procuradores para representá-los, ficando-lhes, porém, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM [illegible]
[illegible]
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, [illegible]
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

P.M.A. fl. nº 8

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 06.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA OITAVA - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a cada dia 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições técnicas pertinentes à matéria. Os resultados (lucros ou perdas) do exercício social serão distribuídos em periodicidade anual ou em outra periodicidade estabelecida pelos sócios, podendo tal distribuição ser diversa da participação societária, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberação sobre as contas e designar (ão) administrador (es) quando for o caso.

Parágrafo Único. A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reserva de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6404/76, ou, então permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DECIMA - Os sócios que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe o preço e o prazo de pagamento, para que este através dos demais, exerça ou renuncie ao direito de preferência o que deverá fazer dentro de trinta dias contados do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

Parágrafo Primeiro. Apurados por balanço especial os haveres do sócio falecido serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais vencendo-se a primeira seis meses após apresentado a sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Segundo: Fica entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR
CERTIFICO O REGISTRO EM [illegible]
[illegible]
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, [illegible]
www.empresafacil.pr.gov.br
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 08.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

Parágrafo Terceiro: Mediante acordo com as sócias supertitles, os herdeiros poderão nomear um dentre eles e ingressar na sociedade, caso não haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade se dissolverá pela vontade dos Sócios representando a totalidade do capital social e nos casos previstos em lei. No caso de dissolução da sociedade, esta entrará em fase de liquidação e, após de respeitado o passivo, o patrimônio líquido será rateado entre as Sócias. Na proporção das cotas de capital que cada Sócio possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este contrato poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas, mediante a anuência de todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os resultados sociais serão divididos ou suportados entre os sócios quotistas, proporcionalmente as quotas possuídas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de efetuadas as amortizações e provisões, o lucro líquido terá a destinação que for deliberada pela maioria absoluta do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As sócias poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal pelo exercício de gerência a título de "pro labore", observadas as disposições legais e contábeis pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que veda, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.(art. 1.011, §1º, CCB/2002).

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

P.M.A. FL. Nº 17 de Licitações

NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 08.010.050/0001-36
NIRE 41205126395

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - Fica eleito o foro de Barueri, Estado de Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Colombo (PR) 11 de Dezembro de 2018

GIULLIANO ANGELO BRUNETTA

SANDRA DOS SANTOS

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

P.M.A. de Licitações

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

P.M.A. de Licitações

OBSERVAÇÕES

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de maio de 2019.

Mariana Wunsche
Diretora de Desenvolvimento de Licitações e Contratos

PROCESSO: 0002677/2018

SMAD

RECURSO ADMINISTRATIVO

Araucária, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Araucária Eliezer Cordeiro,

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 014/2018

ILDINE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.267.130/0001-04, com sede na Rua Lima nº 830, Campina do Barro, na cidade de Araucária, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do Inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão deste digno Comissão de Licitação que não conheceu a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelos termos a seguir articulados:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Analisando os documentos deste licitação para o edital, informou-se ocorrendo, a recorrente não está participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No mesmo, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documentos de qualificação de "habilitação" e "proposta" dentro dos prazos determinados pelo edital, sendo que o horário limite foi de 9:00 (nove) horas do 23/03/2018, ao passo que a recorrente só adentrou no edital às 09:05 (nove horas).

Ocorre que, esta decisão não se mostra razoável, pois as normas legais aplicáveis [illegible] como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação se mostrou [illegible] para participação [illegible] sob o argumento acima mencionado, ocorrendo na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Ocorre que, ao ser que a empresa licitante deixou [illegible] o prazo [illegible] do edital e acabou sendo prejudicada pela falta de servidor na recepção, local onde não é feita a protocolização dos envelopes, o que comprovação por meio da "Ata de abertura da licitação" de nº 14/2018 onde consta que:

"A representante da empresa HELLMAN CONSULTORIA DE OBRAS EIRELI EPP, Andréia Bonelli Gabbi [illegible] a procuração do referido representante [illegible] da licitação [illegible] edital."

Deste feito, [illegible] que não houve qualquer erro de licitante perante [illegible], que deve [illegible] pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços.

Cumpre não existir em lei ou [illegible] de [illegible] [illegible] jurisprudência [illegible] casos específicos [illegible] o princípio da [illegible] da proposta quando se [illegible] natureza sanável. É, por exemplo, o entendimento [illegible] pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por [illegible] do REsp 797.178/MT, de relatoria da Ministra Darcy Arruda. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por [illegible] do relatório de AGLMSE [illegible] 0007240-14.2009.4.01.3400.

Assim, ocorre que a [illegible] de [illegible] do [illegible] ao procedimento licitatório, [illegible] que [illegible] a [illegible] e [illegible] a [illegible], [illegible] a [illegible], e

que e prejudicar ao interesse público, sem esquecer que a modalidade de concorrência pública visa à busca pela proposta mais vantajosa ao município, além da moralidade que decorre pela participação da empresa no Edital.

Disse dos expostos vemos total prejudicialidade recorrente de mi ação ainda pela CPLCS tanto para empresa quanto para o município, pois não fere o princípio da moralidade, proporcionalidade para consecução da boa-fé, competitividade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também de proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS

1-Na estrita do exposto requerer seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, venha de reparar, admitindo a participação da recorrente no feito requerido da licitação, já que habilitada a outro e mesmo edital.

Igualmente, [illegible] recurso, requer-se que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disto não ocorrer, seja este subido, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

2- Pedem-se cadastro para habilitação da recorrente: CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI, por desconsideração do inciso 7.1 do edital, tendo a firma colocado o CNPJ que não se refere a sua empresa, sofrendo assim recurso e este recurso.

Nestes Termos
E Deferimento

Ara, 17 de maio de 2018.

Nelson de Jesus Sylvestre
CPF 428.332.889-04
Sócio Majoritário

COMISSAO PERMANENTE DE LIC[illegible] DE [illegible] RAS
E SERVICOS
CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EP[illegible]
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 014/20[illegible]
ABERTURA: DIA 11/05/2018 ÀS 10:0[illegible] RAS
SEGUNDO ENVELOPE - PROPOSTA
PRIMEIRO ENVELOPE - DOCUMENTA[illegible]
CNPJ 03.805.[illegible]/0001-64
E-MAIL licitagrupo@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Secretaria de Administração e Planejamento
Coordenadoria de Licitações e Compras

DECLARAÇÃO

Declaramos que a empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.805.[illegible]/0001-64, participou da Licitação Pública nº 014/2018, realizada em 11/05/2018.

Araucária, 17 de maio de 2018.

Coordenadora de Licitações e Compras

FL. Nº 18
Comissão de Licitação

PROCESSO: 6082/15/2018

SMAD

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

DEFINITIVAMENTE

LICITANTES

DECLARO

LIQUIDEZ CORRENTE

GE - GRAU DE ENDIVIDAMENTO

P.M.A.
FL. Nº 19

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS

DECLARAÇÃO

FÁBIO LOCH

ORC-PR 054656/O-0

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES

FL. Nº 98

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

P.M.A.
FL. Nº 71
Depto. de Licitaciones

PROCESSO: 002126/2018

Prefeitura Municipal de Araucária – PR
SMAD - 2018

SMAD

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Rua Pedro Bronzel, 160, pino superior, Araucária/PR

aos Cuidados de Licitação

Recurso Administrativo via eletrônica no espaço

PROCESSO LICITATÓRIO

Concorrência n°. 142016-PMA

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, através de seu procurador legal, nos termos da legislação vigente, objetivando a habilitação da recorrente, antes inabilitada por suposta falta de seus documentos, conforme razões a seguir elencadas, apresentadas por conseguinte.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Desde já, requerendo pelo acatamento das razões aqui elencadas no recurso na forma da lei, com seu encaminhamento às Autoridades Superiores para a devida apreciação, requerendo, ao final, seja o mesmo provido e julgado procedente.

DOS FATOS

O procedimento licitatório em questão visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de ajardinamento e paisagismo, visando prover a manutenção dos diversos bens móveis estabelecidos no Edital e seus Anexos, e ser executado em acordo com o cronograma anual.

Antes de adentrarmos no mérito que levou ao presente pedido, devemos ressaltar que o Edital determina as regras e condições como as empresas devem apresentar os documentos que deverão conter, bem como a forma e condições como se dará cada fase, entre, exigência de certas datas e requisitos, e mais e as exigências que deverão ser atendidas e cumpridas em prazos e sob pena de consequências.

Cumpre ainda, ao Poder Público, prezar pelos princípios, tais como a isonomia, que possibilita a igualdade, eficiência e qualidade de condições entre as partes, não obstante, por consequência, a obrigatoriedade em buscar que nenhum contratante seja alvo de atos arbitrários, sob pretextos frívolos que venham a causar prejuízos à Administração.

Isto posto, temos que a concorrente vencedora inabilitada, contrariou determinações acima, conforme se verá, ao não atender a determinação do processo licitatório, não tendo apresentado atestados comprovando a execução dos serviços de ajardinamento e paisagismo.

Ocorre que, ao não cumprir o item 2.2.1.1 e 2.2.1.2 e não atender a cota da Instrutiva e apresentação do seu Atestado, a Atestado - [illegible] de sua capacidade técnica, [illegible] do ato licitatório, o que, por conseguinte, deve ser aceito pelo [illegible] 5.450/2017 - Anexo V Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho [illegible]

Ao fim, ainda, deve ser considerado, como ainda posto, documentos [illegible] de atestado [illegible] impedindo, inicialmente, como se documentos [illegible] o que, [illegible] a fim de atingir uma Serviço [illegible] quanto de atestado e adjudicação [illegible] apresentados.

DOS PEDIDOS

Em todo o exposto, para que ela se mantenha sua decisão [illegible] a recorrente deverá [illegible] a fim de [illegible] Licitação [illegible]

a) A Autoridade deverá analisar aos documentos apresentados [illegible] Licitação [illegible] e, ao final, [illegible] a fim de [illegible] Licitação [illegible] e do direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Araucária, 17 de maio de 2018

BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Sergio Murilo Vegas

CPF: 00[illegible]-01 - PROCURADOR

b) Seja constatado, após a vistoria, os valores no contrato fiscal do presente [illegible] adicionados;

c) Caso [illegible] a vistoria, informar desde já para [illegible] do presente [illegible] a Autoridade Superior, [illegible] no prazo [illegible] edital, sem [illegible] [illegible] e referido [illegible], solicitado a [illegible] pela Comissão de Licitação. Documentando-se não [illegible] da empresa **MOVEFOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VIRILI EPP**, como [illegible] a participação de [illegible] na [illegible].

Nada [illegible] para informar.

Arapoema, 17 de [illegible] de 2018.

MOVEFOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VIRILI - ME

Sérgio Virili Viegas

CPF: [illegible] - DIRETOR

Comissão de Licitações

Fl. Nº 23

P.M.A.
Fl. Nº 24
Depto. de Licitações

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

P.M.A.
FL. Nº 25
Depto. de Licitações

Assunto: CÓMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CC 14/2018 - CÓPIA RECURSO ADMINISTRATIVO
De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>
Data: 22/05/2018 15:23
Para: vendas@biovetor.net, licitagrupo@terra.com.br, d6_obras@outlook.com, hellmanconstrutora@yahoo.com.br, niconscomercial@hotmail.com, escritorio.l@hotmail.com, Eliezer Cordeiro <eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br>, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, thiago.araujo@araucaria.pr.gov.br

Boa tarde!

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

--
Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

—Anexos:

RECURSO ADM CC 14_2018 - BIOVETOR .pdf 2,1MB

PROCESSO: 008596/2018

PROCESSO: 008596/2018

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Aberto em: 22/05/2018 15:07:16
Local de criação: SMAD - DLC

Para receber informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumpridas as formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA
CPF/CNPJ: 2.169.364/0001-40 | **Telefone:**
Endereço: RUA: ESTUTEGIO DA SILVA FURTADO, 550 - Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO: 008596/2018

Recurso interposto em face da concorrência 14/2018, autos 180/2018

Nestes Termos,
Pede ao Deferimento.
Araucária - PR, 2018-05-22 15:07:16.0

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA

Protocolo cadastrado por: Karine Mari Camargo Ferreira - SMAD - DLC Em 22/05/2018 15:07:16.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 008596/2018
Data: 22/05/2018 15:07:16 | **Senha para consulta:** 60132
Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Usuário: Mari Camargo Ferreira
Requerente: BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTFA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Para receber informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

---

À

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Licitações

A/C: Pregoeiro de Licitações

FL. Nº 26

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

RECURSO CONCENTRADO ADMINISTRATIVO

BIOVETOR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, empresa [illegible] qualificada no processo [illegible] licitatório, vem por seu representante legal subscritor, [illegible] RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO [illegible] DECISÃO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO [illegible] CONCORRÊNCIA PÚBLICA [illegible] pelas razões de fato e de direito a seguir [illegible]

I. A TEMPESTIVIDADE

[illegible] a tempestividade [illegible] Página 1 de 8

II. DOS FATOS

A Constituição Federal brasileira [illegible] princípio da legalidade, [illegible] Página 2 de 8

[illegible] vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e desclassificações de licitantes que não observam exigências previstas no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da proponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante a escolha das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo nem haver na avaliação a oferta acima de validade. [illegible] Página 3 de 8

[illegible]

[illegible] **não pode sair do [illegible] seu cumprimento**, [illegible]

[illegible]

[illegible] **Desrespeitando a qualquer regra do edital deverá ser repensado**, [illegible]

[illegible] **deve a Administração e a licitante observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

[illegible] **que sempre foram críticas em favor disto**

[illegible]

[illegible]

[illegible] **de atestado de capacidade técnica para serviços compatíveis com o objeto**, [illegible]

[illegible] **não que seja necessário que a empresa executora dos serviços?**

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] **Registro Comercial**, no caso de empresa **individual**, [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[

[illegible]

III - DOS PEDIDOS

[illegible]

[illegible] MINAYOR SERVIÇOS HOSPITALEIROS EIRELI, [illegible]

[illegible] CONSTRUTORA TECNICORA EIRELI [illegible]

[illegible]

[illegible]

Nestes termos [illegible],
Pede e espera deferimento.

[illegible], 22 de [illegible] de 2018.

[illegible]

Página 8 de 8

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

Secretaria Municipal de Administração

Diretoria de Licitações

A/C: Comissão de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1041/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

FL. Nº 28

Depto. de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO ADMITIDO

MINAYOR SERVIÇOS HOSPITALEIROS EIRELI EPP, [illegible] ADMINISTRATIVO ADMITIDO [illegible] CONSTRUTORA TECNICORA EIRELI, [illegible]

I - A TEMPESTIVIDADE

[illegible]

II - DOS FATOS

A Constituição Federal [illegible] que a [illegible] pública obedeça aos princípios da legalidade, [illegible], publicidade e eficiência [illegible] a vinculação [illegible] a observância [illegible] [illegible]

Pois [illegible] [illegible] Veja que [illegible] [illegible] Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência [illegible] [illegible] Vinculação [illegible]

Página 1 de 8

Dentre os princípios [illegible] a vinculação do Administração ao edital que [illegible] [illegible] Administração [illegible] [illegible] [illegible]

Segundo Lucas Rocha Furtado, [illegible] Administração pública [illegible] Tribunal de Contas da União [illegible]:

> "[illegible] o fato de que, [illegible] Administração pode desrespeitar as normas e condições do edital, [illegible] [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

[illegible] [illegible] [illegible]

> [illegible] "[illegible] licitante [illegible] [illegible] Tribunal de Contas da União [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

Marcal Justen Filho [illegible] Marcal Justen Filho [illegible]:

> "[illegible] **[illegible] essa indispensável a apresentação dos documentos** [illegible] [illegible] Dialética, 4ª edição, p. 1031)

Ocorre que a CONSTRUTORA TECNICORA EIRELI, [illegible] [illegible] 7.2.3.1 do edital, que estabelece o requisito:

> "7.2.3.1 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente Licitação conforme subitem 7.2.3.11, que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e cópia da Identidade."

Quando analisamos o conteúdo do edital, a [illegible] "Atestado de visita técnica" [illegible] [illegible] o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, [illegible] do edital, [illegible] responsável técnico da empresa no CREA, [illegible] Cargo Técnico, e cópia Carta, [illegible]

Página 2 de 8

Diante do exposto, [illegible] [illegible] [illegible]

> "[illegible] o fato de que, [illegible] Administração pode desrespeitar as normas e condições do edital, [illegible] [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

[illegible] [illegible] [illegible]

> [illegible] "[illegible] licitante [illegible] [illegible] Tribunal de Contas da União [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

Marcal Justen Filho [illegible] Marcal Justen Filho [illegible]:

> "[illegible] **[illegible] essa indispensável a apresentação dos documentos** [illegible] [illegible] Dialética, 4ª edição, p. 1031)

Ocorre que a CONSTRUTORA TECNICORA EIRELI, [illegible] [illegible] 7.2.3.1 do edital, que estabelece o requisito:

> "7.2.3.8 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente Licitação conforme subitem 7.2.3.11, que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e cópia da Identidade."

Quando analisamos o conteúdo do edital, a [illegible] "Atestado de visita técnica" [illegible] [illegible] o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, [illegible] do edital, [illegible] responsável técnico da empresa no CREA, [illegible] Cargo Técnico, e cópia Carta, [illegible]

Página 3 de 8

Diante do exposto, [illegible] [illegible] [illegible]

> "[illegible] o fato de que, [illegible] Administração pode desrespeitar as normas e condições do edital, [illegible] [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

[illegible] [illegible] [illegible]

> [illegible] "[illegible] licitante [illegible] [illegible] Tribunal de Contas da União [illegible] Brasília-DF, 2015, grifo)

Marcal Justen Filho [illegible] Marcal Justen Filho [illegible]:

> "[illegible] **[illegible] essa indispensável a apresentação dos documentos** [illegible] [illegible] Dialética, 4ª edição, p. 1031)

Ocorre que a CONSTRUTORA TECNICORA EIRELI, [illegible] [illegible] 7.2.3.1 do edital, que estabelece o requisito:

> "7.2.3.8 Atestado de visita técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa licitante sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente Licitação conforme subitem 7.2.3.11, que deverá comprovar esta responsabilidade através de declaração assinada pelo responsável pela empresa e cópia da Identidade."

Quando analisamos o conteúdo do edital, a [illegible] "Atestado de visita técnica" [illegible] [illegible] o mesmo não foi realizado por qualquer pessoa que seja responsável técnico pela empresa, [illegible] do edital, [illegible] responsável técnico da empresa no CREA, [illegible] Cargo Técnico, e cópia Carta, [illegible]

Página 3 de 8

P.M.J.
FL. Nº 29
Dpto. de Licitações

[illegible]

III. DOS PEDIDOS

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Entrada (5.059) - mari.ros | Caixa De Processos | Prefeitura Municipal de | Araucaria - PR | COMUNICADO CONC 0
www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitaca MUNICADO_CONC_014_2018___INTERPOSICAO_DE_RECU HABILITACAO_152/009016.pdf
COMUNICADO CONC 014 2018 - - INTERPOSICAO DE RECURSO HABILITACAO 1 / 1

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, JEDINE TRANSPORTES LTDA, HELLMAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 8153/2018, 8207/2018, 8215/2018 e 8289/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação dos referidos recursos, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões dos referidos recursos foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

PT 14:17

Entrada (5.059) - mari.ro... | Caixa De Processos | Prefeitura Municipal de ... | Araucaria - PR | COMUNICADO CONC 0...
www.araucaria.pr.gov.br/grp/uploads/licitac... OMUNICADO_CONC_014_2018___INTERPOSICAO_DE_REC... O_HABILITACAO_II_1527015393.pdf
COMUNICADO CONC 014 2018 - - INTERPOSICAO DE RECURSO HABILITACAO II 1 / 1

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018

OBJETO: "Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que a empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** face o resultado da fase habilitatória, protocolo RECURSO ADMINISTRATIVO através do Processo nº 8596/2018. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. O processo acima citado encontra-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 22 de maio de 2018.

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

P.M.A. FL. Nº 32

P.M.A.
FL. Nº 33

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO –

Ao DLC

Considerando que a matéria recursal versa sobre o prazo de protocolo de envelopes de habilitação e proposta, pelo qual a recorrente infere em suas razões recursais declara que esteva presente durante o protocolamento da empresa Jedine Transportes LTDA que teve seu horário de conclusão 09:31 horas e aguardou sua vez para ser atendida e, que pela falta de atendimento pela própria Administração Pública, disposto em ata na sessão pública, foi prejudicada no certame, solicitamos esclarecimento acerca do ocorrido.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2018

ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

À CPLCS,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento supra, este departamento não pode afirmar acerca da presença dos representantes nas dependências deste estabelecimento haja vista não existir qualquer relação que seja capaz de identificar quem sejam tais representantes e qual empresa representam, aliado ao fato do constante fluxo de pessoas que aqui frequentam. Contudo, cabe salientar que, comumente, há formação de "fila" para o protocolo de envelopes o que pode acarretar em pequenos atrasos no horário deste, não significando que o representante não tenha comparecido dentro do horário pré estipulado. Justifica-se, ainda, que, um dos representantes era recorrente, solicitou providências pela diretoria considerando a recusa dessa Comissão na abertura de seu envelope habilitatório, o que lhe foi prontamente esclarecido que tal decisão cabe tão somente à referida Comissão, não tendo o departamento qualquer ato vinculado aos procedimentos e interpretações despendidos no ato público realizado. Em 01/06/18.

Mariana Wunsche
Diretora do Departamento
de Licitações e Compras/SMAD

P.M.A.
FL. Nº 34
Comissão de Licitações

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA
PROCESSO Nº 8153/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1801/2018
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA.**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo contra a decisão de não abertura dos envelopes referente à concorrência pública nº 014/2018, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 17/05/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

> *Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

> *Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
>
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

A ata da abertura da fase de habilitação foi publicada no dia 14/05/2018. O prazo final para interposição de recursos, conforme os mandamentos legais retro mencionados, encerrou-se, portanto, no dia 21/05/2018.

Desta feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

P.M.A.
FL. Nº 35
Comissão de Licitações

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente inicia as razões de seu recurso colando trecho da Ata de Abertura da Licitação nº 1801/2018, Concorrência Pública nº 014/2018, datada em 11/05/2018, onde foi consignado que seus envelopes foram protocolados às 09h35min, bem como o registro da informação que "a representante da empresa NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA, disse que o atraso decorreu do congestionamento do trânsito e de ter ido inicialmente ao Protocolo Geral".

Afirma a Recorrente que estava presente na sala do protocolo, aguardando sua vez de ser atendida pois a Empresa JEDINE estava realizando o protocolamento de seus envelopes, cujo procedimento foi concluído às 09h31min. Afirma ainda que o atraso no protocolamento decorreu da falta de pessoal na sala de protocolo e do fato de não haver controle por senha ou sistema similar para verificar o horário de chegada no protocolo.

Alega a Recorrente, em síntese, que não pode ser impedida de participar da Licitação por motivo de atraso pois não havia disponibilidade de recursos durante a chegada que comprovassem o protocolo além do horário.

O DLC, instado a respeito do ocorrido, informou não poder afirmar acerca da presença dos representantes nas dependências do Departamento, salientando, porém, que é comum a formação de filas para o protocolo de envelopes, acarretando pequenos atrasos.

A Requerente, sustentando que o atraso não gerou nenhum prejuízo aos licitantes, requer a verificação dos documentos de habilitação para que possa prosseguir no certame.

A Empresa CONSTRUTORA TECNIRAMA LTDA apresentou contrarrazões onde aduz, em síntese, que o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração deixe de aplicar ao certame e seus licitantes as regras e critérios trazidos no edital. Requer, em consequência, que a CPLCS mantenha a decisão que inabilitou a Empresa NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA a prosseguir no certame por descumprimento das cláusulas do edital.

P.M.A.
FL. Nº 36
de Licitações

III - DA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, garantir igualdade de condições entre os licitantes, sempre respeitando os demais princípios norteadores da licitação.

A recorrente sustenta que estava presente na sala do protocolo, aguardando sua vez de ser atendida enquanto a Empresa JEDINE protocolava seus envelopes, sendo que o procedimento foi concluído às 09h31min.

A ausência de sistema de protocolo com senhas ou outro método similar não permite verificar com exatidão o momento da chegada da licitante ao setor de protocolo. Ademais, conforme salientado pelo DLC (fls .33), é possível a ocorrência de pequenos atrasos no protocolo de envelopes em razão da formação de filas, não significando que a licitante não tenha comparecido dentro do horário estipulado.

Em algumas situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido a aceitação de pequenos atrasos:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.
>
> 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.
>
> 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não

P.M.A.
FL. Nº 37
Setor de Licitações

encerrada a reunião para esse fim convocada.

3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4 - Apelação e remessa desprovidas.

(TRF - 1ª Região, 6ª T., AMS 199901000390592, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. em 09.04.01, DJ de 31.05.01, p. 652)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ - 1ª T., REsp 797179, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.06, DJ 07.11.06, p. 253)

P.M.A.
FL. Nº 38
Comissão de Licitações

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO DE 1 (UM) MINUTO NA ENTREGA DE ENVELOPES DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO DA AUTORA. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

I - Nos termos do caput e §1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Atraso de apenas 1 (um) minuto na entrega dos envelopes, pelo que deve preponderar no caso o princípio da supremacia do interesse público, manifestado pela maior competitividade possível no certame.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo legal improvido.

(TRF – 3ª Região, 6ª T., AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007340-19.1999.4.03.6108/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, D.E. publicado em 21/10/2013)

Na fase de habilitação, adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, " a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente

P.M.A.
FL. Nº 39
Setor de Licitações

Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 557).

Deve-se observar que o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado pois o atraso não prejudicou a participação das demais concorrentes. Por outro lado, frise-se que o sigilo das propostas não foi quebrado, visto que nenhum envelope de proposta foi aberto.

Não se pode olvidar que o objetivo da licitação é buscar a participação do maior número de licitantes fim de que permitir que a Administração Pública possa escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Ademais, frise-se que a inexistência de um sistema de senhas ou método similar capaz de atestar com exatidão o momento da chegada da licitante ao setor de protocolo, aliada a formação de filas, que comumente ocorrem, é capaz de gerar injustiças ao impedir que empresas idôneas participem do certame, bem como prejuízo à Administração Pública que pode deixar de escolher uma proposta eventualmente mais vantajosa ao interesse público.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **DAR PROVIMENTO** a fim de **HABILITAR** a Empresa **NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA** a prosseguir no certame licitatório.

Araucária, 12 de junho de 2018.

P.M.A.
FL. Nº 40
Depto. de Licitações

Eliezer Cordeiro	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Elaine Mari de Oliveira	Membro da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Rosicler Mari Camargo Bonora	Secretária da Comissão	